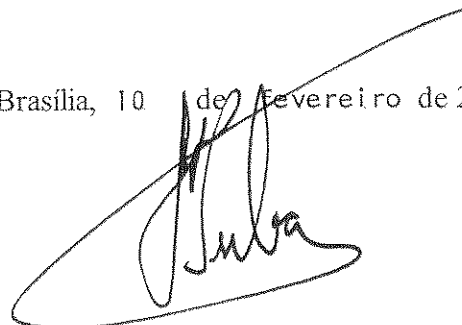


Mensagem nº 54

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 482, de 10 de fevereiro de 2010, que “Dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC”.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.



Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento por Membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) de obrigações dos Acordos da OMC - incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 - conforme decisão da LXVII Reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), realizada no dia 22 de setembro de 2009.

2. A referida decisão da CAMEX segue-se ao continuado descumprimento, pelos Estados Unidos da América (EUA), das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC), no contencioso “Estados Unidos - Subsídios ao Algodão (DS267)”, que considerou certos subsídios incompatíveis com as obrigações assumidas nos Acordos daquela Organização e recomendou sua eliminação ou a remoção de seus efeitos adversos.

3. Como se recorda, o Governo brasileiro solicitou, em 2005, autorização para retaliar comercialmente os EUA, notadamente por meio de retaliação cruzada nas áreas de propriedade intelectual e de serviços, mediante suspensão de obrigações decorrentes do Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS) e do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). Devido à não aceitação pelos Estados Unidos das modalidades e dos valores propostos pelo Brasil a título de retaliação, iniciou-se procedimento de arbitragem. Em 31 de agosto de 2009, após esgotados todos os recursos cabíveis, os árbitros divulgaram suas decisões (WT/DS267/ARB/1 e WT/DS267/ARB/2) sobre as contramedidas a que o Brasil tem direito. Em consonância com as decisões dos árbitros, em 19 de novembro de 2009, o OSC autorizou o Governo brasileiro a adotar medidas de retaliação comercial contra os Estados Unidos, as quais, desde que preenchidas certas condições, incluem medidas nas áreas de propriedade intelectual e serviços.

4. As medidas autorizadas não ficaram, assim, circunscritas apenas ao comércio de bens entre os dois países. A solicitação original do Governo brasileiro de retaliar nas áreas de propriedade intelectual e serviços foi atendida pelo OSC, haja vista a natural dificuldade de países em desenvolvimento retaliarem exclusivamente em bens sem causarem prejuízos às suas próprias economias. O Brasil terá primariamente que retaliar em bens e, se atingido um valor gatilho - a ser calculado a cada ano - poderá também aplicar a retaliação nas demais áreas.

5. Para que seja legalmente possível aplicar retaliação em propriedade intelectual mediante suspensão, de forma discriminatória, de nossas obrigações internacionais na área, julga-se imprescindível a criação de nova norma específica. Isto porque, no ordenamento jurídico brasileiro, a propriedade intelectual encontra-se na esfera dos direitos de caráter privado e está consagrada em leis ordinárias específicas, conforme a área. Desse modo, a despeito de estarem plasmados no ordenamento jurídico internacional, os direitos de propriedade intelectual, enquanto direitos patrimoniais, estão alicerçados em dispositivos legais internos que protegem, em termos gerais, a propriedade e o direito adquirido.
6. A despeito da presente autorização de retaliação relacionar-se com a disputa envolvendo os subsídios norte-americanos ao algodão, o presente Projeto não se restringe a amparar as ações do Governo brasileiro no caso em questão. A proposta foi elaborada para atender, mediante previsões amplas, quaisquer situações futuras de retaliação em propriedade intelectual.
7. O Projeto em tela delimita, no seu artigo 3º, o escopo das medidas aplicáveis, quando dispõe sobre a suspensão ou limitação de direitos, bem como sobre a possibilidade de alterações na aplicação de normas de proteção, obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual. Além disso, inova ao agregar um mecanismo de “direitos de natureza comercial”, que permite a aplicação de percentual compensatório sobre o montante da remuneração dos titulares de direitos de propriedade intelectual.
8. O artigo 4º delimita o espectro de modalidades de proteção por propriedade intelectual que podem ser objeto das medidas previstas pelo dispositivo legal. O artigo 5º define o conjunto de titulares de direitos de propriedade intelectual passíveis de serem alcançados pelas medidas: pessoas naturais nacionais de determinado Membro ou nele domiciliadas ou ainda as pessoas jurídicas domiciliadas ou com estabelecimento em determinado Membro, contra o qual o OSC tenha autorizado a aplicar alguma medida de retaliação comercial.
9. Cabe realçar que somente a CAMEX terá a prerrogativa de aprovar a adoção das medidas para um caso concreto, com a devida precaução de publicar relatório preliminar com relação das medidas e sua respectiva fundamentação, haja vista as disposições presentes no artigo 9º.
10. Cumpre ainda destacar que, no seu artigo 10º, o Projeto estabelece o alcance temporal das medidas potencialmente aplicáveis. Essas medidas terão prazo determinado e somente poderão ser adotadas enquanto perdurar a autorização correspondente do OSC. No entanto, ressalta que a suspensão das medidas de retaliação não prejudicará os interesses legítimos de terceiros decorrentes de contratos firmados ou de usos autorizados pelo Poder Executivo, o que constitui salvaguarda para aqueles que levem a cabo empreendimentos comerciais ao amparo das medidas de retaliação.

11. A proposta é urgente e relevante, uma vez que estão em pleno andamento as discussões sobre a melhor forma de dar rápida efetividade às medidas de retaliação autorizadas. Recorde-se, a propósito, que eventual retaliação em propriedade intelectual somente pode ser levada a cabo com adequada segurança jurídica se amparada pela correspondente previsão legal.

12 São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

CONFERE COM O ORIGINAL



Assinado por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Miguel João Jorge Filho, Nelson Machado

